



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.474 - PR (2014/0142873-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL DE ARMARINHOS SHELTON LTDA
ADVOGADOS : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S) - PR007936
CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR022058
RECORRIDO : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA E OUTRO(S) - PR021487

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÕES COMERCIAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. TUTELA DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.

I. Ação declaratória de inexistência de relações comerciais c/c pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 13/03/2008, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/11/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

II. O propósito recursal é decidir sobre a prescrição da pretensão indenizatória e sobre o interesse de agir da recorrente, quanto à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica.

3. O STJ possui entendimento sedimentado na teoria da *actio nata* acerca da contagem do prazo prescricional, segundo a qual a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação.

4. O interesse-utilidade evidencia-se quando a análise, em tese, da pretensão deduzida na exordial revelar que o processo é apto a resultar em algum proveito para a parte demandante, propiciando-lhe uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes de litigar.

5. A violação do direito, por si só, não retira do demandante o interesse em eventual tutela declaratória (parágrafo único do art. 4º do CPC/73).

6. No particular, a tutela declaratória pleiteada pela recorrente se justifica e se lhe mostra útil porque a violação do seu direito trouxe em si, a par da pretensão ressarcitória, a pretensão de obter a certeza jurídica quanto à inexistência de relação comercial com a recorrida.

7. O interesse-utilidade dessa declaração, em caráter principal, não é fulminado pela prescrição da pretensão ressarcitória, sobretudo diante de outros possíveis reflexos apontados pela recorrente, além dos patrimoniais, como os contábeis e os tributários.

8. Recurso especial conhecido e provido em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.474 - PR (2014/0142873-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COMERCIAL DE ARMARINHOS SHELTON LTDA

ADVOGADOS : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S) - PR007936
CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR022058

RECORRIDO : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA E OUTRO(S) - PR021487

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por COMERCIAL DE ARMARINHOS SHELTON LTDA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: declaratória de inexistência de relações comerciais c/c pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, ajuizada pela recorrente, em face de AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A, decorrente de emissão de notas fiscais sem a respectiva contraprestação.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu provimento ao recurso adesivo da recorrida, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 117):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL C/C INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL - CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RESULTADO PRÁTICO INEXISTENTE - PEDIDO PROCEDENTE - FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. (fl. 400, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação do art. 205, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a natureza da presente ação é declaratória e, apenas depois de declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, é que surgiria o direito à indenização.

Afirma que "a lei civilista não fixou prazo específico para o ajuizamento da ação declaratória, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal" (fl. 421, e-STJ).

Aduz que, "como um pedido decorre logicamente do outro, e dele é dependente, é evidente que a pretensão indenizatória é um simples acessório do requerimento principal declaratório, por tal motivo, guarda correlação e aplicação do prazo prescricional mais amplo, ou seja, aquele do art. 205 do CC/2002, que é de dez anos" (fl. 423, e-STJ).

Defende a utilidade da ação declaratória, em virtude de seus reflexos patrimoniais, contábeis e tributários, ainda que mantida a prescrição da pretensão indenizatória.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 511/512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.474 - PR (2014/0142873-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COMERCIAL DE ARMARINHOS SHELTON LTDA

ADVOGADOS : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S) - PR007936
CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR022058

RECORRIDO : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA E OUTRO(S) - PR021487

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a prescrição da pretensão indenizatória e sobre o interesse de agir da recorrente, quanto à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica.

1. Lineamentos gerais

A pretensão da recorrente foi assim deduzida na petição inicial:

b) contestada ou não a presente ação, julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: (I) declarar inexistentes as transações comerciais descritas nas notas fiscais constantes do anexo III; (II) declarar que a requerida foi a único culpada pela aplicação da penalidade imposta pela Receita Federal à autora; (III) condenar a empresa demandada ao pagamento de uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.617,27 (dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), acrescidos dos devidos juros legais, referente à multa paga ao Fisco Federal; (IV) condenar ao pagamento de danos morais, a ser arbitrado por este r. juízo e (V) condenar a requerida ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios;

Ao analisar o cenário delineado nos autos, o TJ/PR manteve a sentença, no que tange à prescrição da pretensão indenizatória, nestes termos:

Como bem destacado na sentença, às ffs. 208/208v.: "O Código Civil de 2002 trouxe o prazo de 3 anos para se arguir, em sede do Judiciário, a pretensão de reparação civil. Tendo o fato (diligência de fiscalização da Receita Federal) ocorrido em 9/7/2002 (conforme informa a inicial à fl. 4), e o pagamento da multa em 15/5/2003 (fl. 5), vê-se que, realmente, à data de ajuizamento da presente demanda, em 18/3/2008, o direito da autora, acaso confirmado, já se encontrava atingido pela prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, com relação à pretensão declaratória de inexistência de relação comercial entre as partes, decidiu que “*se apresenta inócua e não trará qualquer resultado prático*”, porque “*prescrito eventual direito de cobrança pelo não pagamento das mercadorias*” (fl. 404, e-STJ).

2. Da prescrição da pretensão indenizatória

A recorrente afirma que “*a natureza da presente ação não é primariamente indenizatória, e sim declaratória*” e, por isso, “*o prazo de três anos para pretensão indenizatória somente poderia ser iniciado após a declaração judicial de inexistência de relação comercial*” (fl. 421, e-STJ).

Sobre o termo inicial de contagem do prazo prescricional, afirma José Carlos Barbosa Moreira que a fonte inspiradora do art. 189 do CC/02 é o Código Civil Alemão que, em seu § 194, I, identifica a pretensão como o objeto da prescrição, sendo ela – a pretensão – definida pelo jurista como um genuíno “poder de exigir”.

A pretensão nasce, portanto, no momento em que surge para o titular de um direito o poder de exigir de outrem uma ação ou omissão (*actio nata*).

Nessa toada, o STJ possui entendimento sedimentado na teoria da *actio nata* acerca da contagem do prazo prescricional.

Segundo esta Corte, “*o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)*” (REsp 1.347.715/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, o TJ/PR registrou que, “no caso dos autos, o prazo prescricional para a pretensão de reparação pelos danos sofridos (morais e materiais), teve início a partir do momento da ciência da violação de seu direito, qual seja, agosto de 2002” (fl. 402, e-STJ).

Com efeito, a recorrente, no ato de fiscalização da Receita Federal, que, inclusive, ensejou a imposição de multa em seu desfavor, obteve plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, momento, pois, a partir do qual nasceu o seu poder de exigir, judicialmente, a declaração de inexistência de relação comercial, assim também a devida reparação por eventuais danos materiais e moral.

Assim, não prospera o argumento da recorrente de que, “*em relação ao pedido de indenização, deve ser aplicado o prazo prescricional da ação principal [declaratória], pois a eventual condenação à reparação de danos só poderia ser pleiteada caso deferido o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica*” (fl. 421, e-STJ).

Logo, considerando que esta ação foi ajuizada somente em 18/03/2008, não há como afastar a prescrição da pretensão ressarcitória.

2. Do interesse de agir quanto à pretensão declaratória

Como dito, em pedido veiculado na petição inicial, requereu-se expressamente fossem declaradas “*inexistentes as transações comerciais descritas nas notas fiscais constantes do anexo III*” e que “*a requerida foi a única culpada pela aplicação da penalidade imposta pela Receita Federal à autora*” (fl. 13, e-STJ).

Sobre a tutela declaratória, é sabido que visa a conferir certeza jurídica: certeza quanto à existência ou certeza quanto à inexistência da relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica substancial, ou ainda certeza quanto ao modo de ser dessa relação.

E, na espécie, não há dúvida de que a recorrente pretende obter a certeza jurídica da inexistência de relação comercial com a recorrida. Todavia, estando tal pretensão associada à outra, de natureza condenatória, questiona-se o interesse-utilidade daquela primeira (declaratória), porque prescrita a segunda (condenatória).

Especificamente quanto ao tema “ação declaratória e interesse”, leciona José Carlos Barbosa Moreira, que somente haverá interesse processual quando a providencia jurisdicional, *“por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”* (Ação declaratória e interesse. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 17).

O interesse-utilidade evidencia-se, portanto, quando a análise, em tese, da pretensão deduzida na exordial revelar que o processo é apto a resultar em algum proveito para a parte demandante, propiciando-lhe uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes de litigar.

Daí porque a violação do direito, por si só, não retira do demandante o interesse em eventual tutela declaratória. Basta lembrar que o parágrafo único do art. 4º do CPC/73 admite a propositura da ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Aliás, ao comentar a regra contida no referido dispositivo legal, Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

Em caso de crise de adimplemento e não só de certeza, a mera declaração não é suficiente para corrigir a situação lamentada e consequentemente deveria ser excluída a tutela meramente declaratória, por falta de utilidade: adequada seria a condenatória, que permite a busca da satisfação do direito descumprido pelas vias da execução forçada. Mas o Código de Processo Civil, contrariando essas razões, optou por estabelecer de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explícito que “é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito” (art. 4º, par.). Esse dispositivo deve no entanto ser lido no sentido de que a tutela meramente declaratória é admissível, tanto quanto a condenatória, quando a obrigação tiver sido descumprida mediante a alegação de que inexistente; havendo mero descumprimento da parte do obrigado que não nega ou mesmo confessa dever mas não paga, o parágrafo do art. 4º não deveria ter a eficácia de dar adequação à tutela declaratória, dada a ausência de qualquer crise de certeza. Mas os tribunais são liberais a esse respeito e tendem a admitir a ação meramente declaratória mesmo em caso de lide por pretensão insatisfeita (Instituições de Direito Processual Civil. Vol III. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 224)

Calha mencionar, a propósito, o exemplo histórico do caso Vladimir Herzog, em cuja sentença foi declarada “*a existência de relação jurídica entre os autores e a ré [União], consistente na obrigação desta, indenizar aqueles danos materiais e morais decorrentes da morte do jornalista Vladimir Herzog, marido e pai dos autores*” (disponível em <http://vladimirherzog.org/casoherzog/>), e, por isso, foi possível a elaboração de um novo atestado de óbito, apontando a verdadeira causa da morte – lesões e maus-tratos sofridos durante o regime militar.

O interesse de agir, portanto, deve ser aferido sob a ótica do processo civil de resultado, cabendo evocar, por oportuno, a lição de Chiovenda, para quem, na medida do que for possível, tendo a parte razão, o processo deve ser capaz de lhe propiciar tudo aquilo e precisamente aquilo que ela tem o direito de receber, sob pena de carecer de utilidade.

Na linha do exposto, a tutela declaratória pleiteada pela recorrente se justifica e se lhe mostra útil porque a violação do seu direito trouxe em si, a par da pretensão ressarcitória, a pretensão de obter a certeza jurídica quanto à inexistência de relação comercial com a recorrida.

Essa, inclusive, é a “*utilidade social institucionalizada*” da sentença declaratória, “*sabido que a incerteza é fonte de insegurança e desacertos no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

giro dos negócios e em todos os aspectos da vida em sociedade”, como bem observa Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. Vol III. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 219 – grifou-se).

Por isso, o interesse-utilidade dessa declaração, em caráter principal, não é fulminado pela prescrição da pretensão ressarcitória, como decidiu o TJ/PR, sobretudo diante de outros possíveis reflexos apontados pela recorrente, além dos patrimoniais, como os contábeis e os tributários.

3. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a sentença.

Diante da sucumbência recíproca das partes, cada uma deve suportar as despesas a que deu causa e arcar com os honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142873-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.460.474 / PR**

Números Origem: 10616476 1061647600 1061647601 1922008 201200453270 25553820088160050

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL DE ARMARINHOS SHELTON LTDA
ADVOGADOS	: VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S) - PR007936 CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR022058
RECORRIDO	: AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA E OUTRO(S) - PR021487

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.